PROJETO DE LEI Nº 054/2024

PODER LEGISLATIVO

REVOGA A LEI N° 2.255/2024 QUE DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE AGREGADOS RECICLADOS ORIUNDOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL QUE DEVERÃO SER EMPREGADOS EM OBRAS E SERVIÇO DA MUNICIPALIDADE

O Vereador Paulo Fundão, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o inciso I, do § 1º do Artigo 120 da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Revoga-se na integralidade a Lei nº 2.255/2024, datada de 03/05/2024, que disciplina a utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil que deverão ser empregados em obras e serviços da municipalidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos treze (13) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

PAULO FUNDÃO
Vereador

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 054/2024

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, é com enorme satisfação que encaminhamos para apreciação deste plenário o presente Projeto de Lei, que visa REVOGAR A LEI N° 2.225/2024 QUE DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE AGREGADOS E RECICLADOS ORIUNDOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL QUE DEVERÃO SER EMPREGADOS EM OBRAS E SERVIÇOS DA MUNICIPALIDADE.

A Lei 2.255/2024, que disciplina e obriga o ente municipal a utilizar e adquirir matérias reciclados da construção civil cria na verdade uma reserva de mercado para atividade, uma vez que a mesma é totalmente específica (com dificuldades de até encontrar fornecedores do mercado para o material), o que no Brasil é considerado crime, a Lei 13.874, de 2019, conhecida como "Lei da Liberdade Econômica", interditou ao Poder Público dos três níveis – Federal, Estadual e Municipal – o estabelecimento de "reserva de mercado" .

Devido à escassez de fornecedores nas regiões próximas e até no município, será necessário a dispensa de licitação ou contratação direta, o que fere a nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021, a qual foi criada para dar maior amplitude aos processos licitatórios, e não para restringir como a Lei Municipal 2.255/2024 acabou fazendo.

Conforme informado no Artigo 1º da referida Lei, a regulamentação do Gerenciamento dos resíduos já é exercida por legislação específica. E em seus demais artigos da Lei cria responsabilidades e obrigações para os empreendedores e empreendimentos que já são regulamentados dentro dos processos de licenciamento ambiental, conforme a resprópria resolução utilizada como base, que Diz:

Resolução Conama 307/2002

Art. 8º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto aos órgãos ambientais competentes. (Redação dada ao artigo pela Resolução CONAMA nº 448, de 18.01.2012, DOU 19.01.2012). Como pode ser visto, toda normatização já está prevista na Legislação aplicável. A criação da Lei está criando única e exclusivamente uma reserva de mercado direta ou indiretamente para um único

Continua…

possível fornecedor presente em toda a região Norte do Estado. O que torna totalmente inviável a continuidade da referida Lei. O que a Resolução CONAMA 307/2002 no seu Art. 5º prevê é que deveria ser foco nos esforços do Executivo a implementação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, para assim existir uma gestão efetiva dos resíduos da construção civil. E dentro desse plano seguir as diretrizes da Resolução, que prevê a implantação de pequenos transbordos temporários para pequenos geradores, e depois a sua efetiva destinação final, a implementação de um cadastro municipal com todas as áreas e empresas devidamente licenciadas para a triagem e destinação final desses resíduos, além da participação efetiva da sociedade mateense na criação do Plano Municipal. Trazendo assim um melhor efeito para a gestão e uma efetiva atuação do Executivo, e não a criação de reserva de mercado com implantação de Lei infundada.

A Lei Municipal em seu Art. 3º fala que em grandes geradores, mas não define o que são, e tão pouco cria normatização para o devido enquadramento, tornando totalmente utópico e monocrático a definição dos que serão grandes geradores, trazendo insegurança jurídica aos empreendedores e ao processo.
A Lei Municipal em seu Art. 5º, fala em estimular e assessorar a criação de cooperativas comunitárias de reciclagem. Mais uma vez a importância de se seguir o que já é fundamento por normatização da Resolução CONAMA que fala da implementação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, onde dentro desse plano já pode ser incentivado e até mesmo criado a cooperativa, pois o investimento é milionário, e uma vez criado a lei sem as referidas cooperativas, não surtiu efeito algum, criando sim uma obrigação a mais para o empreendedor, além da referida insegurança jurídica, uma vez que a Lei fala da associação e essa não existe.

Após o exposto é possível afirmar que referida lei não trará benefício algum ao município, aos moradores ou empreendedores. A lei é equivocada e sem fundamentação, uma vez que criou insegurança jurídica nas execuções de obras, aprovações de projetos civis além da reserva de mercado com a obrigatoriedade da utilização de resíduos para os prestadores de serviços do município.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos treze (13) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

PAULO FUNDÃO
Vereador